



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000376543**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2009746-81.2025.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, é embargado IGOR LUZ ANTONIO TARTILAS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

**SILVÉRIO DA SILVA**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº: 40821**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 2009746-81.2025.8.26.0000/50001**

**EBGTE.: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL**

**EMBGDO: IGOR LUZ ANTONIO TARTILAS**

**PFJ**

Embargos de declaração. Alegação de omissão, obscuridade e contradição. Ausência dos requisitos do art. 1022 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração com nítido caráter infringente. Pretensão de modificação do julgado. Efeito infringente ou modificativo que só pode ser acolhido em situações excepcionais, a exemplo: quando há premissa equivocada, não sendo este o caso em testilha. Decisão Mantida. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 140/143.

Aponta que o recurso possui caráter de presquestionamento, o qual não tem caráter protelatório, segundo entendimento do C. STJ.

Aduz contradição aos dispositivos de lei federal, a saber: Código Civil, arts. 188, I, 421, 422; bem como art. 373, I, do Código de Processo Civil; art. 1º, § 1º, da Lei 9.656/98; e, por fim, arts. 47, 51, IV, § 1º, II do Código de Defesa do Consumidor.

Sustenta que a decisão afronta a jurisprudência pátria, mormente a Súmulas 211 do STJ, 282 e 356 do STF.

### **É o relatório.**

Compulsando a r. decisão em comento, observo que inexistente omissão, contradição ou qualquer outra hipótese contida no art. 1.022 do CPC.

O juiz não precisa acompanhar pontualmente toda a argumentação das partes, principalmente quando exista questão lógica fundamental suficiente para apagar outros aspectos da controvérsia, sendo desnecessário que a decisão enfrente todos os dispositivos de lei invocados pelas partes.

Consigne-se que a ausência de menção explícita de todos os dispositivos legais citados, não implica em omissão, uma vez encontrada a fundamentação necessária para a solução da lide, também não constituindo omissão a não citação expressa de todos os argumentos, como se fosse um questionário.

Este é o entendimento consagrado no c. STJ, e não é o Tribunal é órgão de consulta, que deva elaborar parecer sobre a implicação de cada dispositivo legal que a parte pretende mencionar na solução da lide, uma vez encontrada a fundamentação necessária para solução da lide.

Ausente as hipóteses que autorizamos embargos de declaração, contidas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, possuindo nítido caráter infringente.

Também não é caso de ser acolher estes embargos com efeito infringente ou modificativo, pois tal hipótese, segundo a doutrina e jurisprudência, só podem ser acolhidos em situações excepcionais, quando a decisão tenha adotado premissa equivocada, o que não é o caso.

Pelo meu voto, **rejeito** os embargos.

**SILVÉRIO DA SILVA**

**Relator**